

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO N°: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA.

ASSUNTO: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE EXTRATOS DE EDITAIS E OUTROS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS INTEGRADAS E FUNDOS MUNICIPAIS.

INTERESSADOS: DIRETORIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ-PA.

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão de Licitação e Compras, que requer análise da minuta de edital de licitação na modalidade pregão, visando à contratação de empresa especializada para prestar serviços de publicações de extratos de editais, contratos, homologações e outros oficiais e jornais de grande circulação, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, Secretarias Integradas e Fundos Municipais.

Cabe ressaltar que a licitação é um dever imposto pelo constituinte originário, fixado na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI e disciplinado na Lei nº 8666/93, que impõe às entidades governamentais a obrigação de abertura de certame sempre que pretenderem adquirir, alienar, locar bem, contratar a execução de obras ou serviços. Tal procedimento é erigido justamente para a consecução da proposta mais vantajosa às conveniências públicas e atender à isonomia dos jurisdicionados.

Com o objetivo de resguardar o princípio de que trata o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e imprimir maior celeridade aos procedimentos realizados pela Administração Pública, foi instituído o Pregão, como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, cuja disciplina legal no âmbito Federal se deu pela Lei nº 10.520, de 17/07/2002 e Decreto nº 3.555, de 08/08/2000. No âmbito do Estado do Pará, rege a matéria a Lei nº 6.474, de 06/08/2002 e Decreto nº 199, de 09/06/2003.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação





PODER EXECUTIVO

cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, dessa maneira, é a caracterização do objeto do certame como "comum".

Entende-se como bens e serviços comuns aqueles bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Com efeito, são bens e serviços oferecidos por diversos fornecedores e comparáveis entre si, de modo que possam ser escolhidos com base no menor preço.

O Decreto nº 3.555/2000 traz o rol dos bens e serviços comuns que, consoante o entendimento predominante da doutrina, é meramente exemplificativo, podendo ser incluídos, nesse rol, outros bens e serviços.

Vale transcrever, em face da justeza ao caso, as lições de Marçal Justen Filho:

"O que caracteriza um objeto como comum é a padronização de sua configuração, viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição do mercado".

Diante desse apontamento de cunho doutrinário, parece-nos razoável sustentar a ideia de que a noção de "bens e serviços comuns" demanda a análise conjugada de dois fatores, sendo eles: o interesse da Administração e as características do próprio objeto em face dos aspectos procedimentais do pregão.

Sobre a forma registro de preço, veja que determina o Estatuto Federal das Licitações - Lei nº 8.666/93 - que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do Sistema de Registro de Preços - SRP (art. 15, II).

O registro de preços é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo "órgão gerenciador". Estes preços são lançados em uma "ata de registro de preços" visando as contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório da licitação.

O SRP é uma opção economicamente viável à Administração, portanto, preferencial em relação às demais. A escolha pelo SRP se dá em razão de diversos fatores, a saber: a)





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

PODER EXECUTIVO

quando houver necessidade de compras habituais; b) quando a característica do bem ou serviço recomendarem contratações freqüentes, como por exemplo: medicamentos; produtos perecíveis (como hortifrutigranjeiros); serviços de manutenção etc.; c) quando a estocagem dos produtos não for recomendável quer pelo caráter perecível quer pela dificuldade no armazenamento; d) quando for viável a entrega parcelada; e) quando não for possível definir previamente a quantidade exata da demanda; e f) quando for conveniente a mais de um órgão da Administração.

Posto isso, tem-se que o sistema de registro de preços, principalmente sob a modalidade pregão, revela-se um instrumento magnífico para a consecução do fim pretendido pela seara pública, pois congrega em si as vantagens de economia aos cofres públicos, otimização de recursos materiais e humanos, atração de vários concorrentes e a transparência necessária a todo procedimento aquisitivo na Administração Pública.

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que o objeto da licitação, constante o edital referido está em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

Em análise aos autos da minuta do edital, constata-se que a presente seguiu as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, possuindo a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Pode se perceber que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como outros requisitos, a saber:

- 01 A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- 02 Local onde poderá ser obtido o edital;
- 03 Informações sobre a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- 04 Informações sobre os casos de inadimplemento, para o fim da aplicação de futuras penalidades;





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

PODER EXECUTIVO

05 - Condições e critérios para julgamento, bem assim os locais, horários e meios de comunicação a distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;

06 - Prazo e condições para pagamento;

07 - Demais especificações e peculiaridades da licitação (considerações, minutas, etc.).

Assim, em análise ao retromencionado Edital de Licitação e Anexos, verificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse sentido, com fulcro nas informações constantes do presente processo, promovemos o visto no supracitado Edital e Anexos, consoante os termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Santa Maria do Pará, 02 de abril de 2019.

JULIANA PINTO DO CARMO ASSESSORA JURÍDICA OAB/PA N° 22.395